



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.195 - MS (2015/0045594-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NERI SUCOLOTTI
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707
LUIS GUILHERME MELKE E OUTRO(S) - MS012901
AGRAVADO : EXPRESSO CARMELITANO LTDA
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
LAÍS RODRIGUES DO VALLE - MS018724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por este não estar compreendido na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A teor do que dispõe a Súmula nº 385 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base em elementos de prova, concluiu que os agravantes agiram de má-fé, visto que tinham ciência da demanda em curso. Esse entendimento não pode ser alterado na via especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.195 - MS (2015/0045594-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NERI SUCOLOTTI
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707
LUIS GUILHERME MELKE E OUTRO(S) - MS012901
AGRAVADO : EXPRESSO CARMELITANO LTDA
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
LAÍS RODRIGUES DO VALLE - MS018724

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EXPRESSO CARMELITANO LTDA. e SILZOMAR F. MENDONÇA JÚNIOR. (EXPRESSO e SILZOMAR) ajuizaram ação indenizatória contra NERI SUCOLOTTI, SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA. e SUCOLOTTI AGROPASTORIAL LTDA. (NERI e outros), julgada procedente.

Em cumprimento de sentença, foi indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução pela alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 11.256, 6.122 e 6.240 no Cartório de Registro de Imóveis de Encantado/RS.

Contra tal decisão, EXPRESSO e SILZOMAR interpuseram agravo de instrumento, julgado parcialmente procedente a fim de reconhecer a existência de fraude à execução relativamente às vendas dos referidos imóveis, declarando-as ineficazes em relação aos credores. Por consequência, as constrições existentes sobre referidos imóveis deveriam permanecer hígidas, mantendo-se os atos preparatórios à expropriação (e-STJ, fl. 471).

Irresignados, NERI e outros interpuseram recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, suscitando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 333, I, e 593, II, do CPC/73, e, ainda, da Súmula nº 375 do STJ. Sustentaram que não ficou comprovado que os executados tornaram-se insolventes, cabendo ao exequente demonstrar que eles não possuem outros bens para garantir a execução.

O recurso foi inadmitido na origem, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CUMPRIMENTO SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 582).

No presente agravo regimental, NERI e outros sustentaram, em suma, **(1)** que a alegação de ofensa à sumula não pode obstar o conhecimento do apelo nobre, visto que não está sendo utilizada solitariamente, já que foram apontados como malferidos os arts. 333, I, e 595, II, do CPC/73; **(2)** a não incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso concreto, uma vez que não pretendem reexame de fatos ou provas, mas sim sua correta reavaliação; e, **(3)** mostrou-se equivocada a aplicação da inversão do ônus da prova, pois cabe ao exequente comprovar que os executados não possuem outros bens para garantir a execução, bem como a existência de má-fé do terceiro adquirente.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 600/602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.195 - MS (2015/0045594-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NERI SUCOLOTTI
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707
LUIS GUILHERME MELKE E OUTRO(S) - MS012901
AGRAVADO : EXPRESSO CARMELITANO LTDA
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
LAÍS RODRIGUES DO VALLE - MS018724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por este não estar compreendido na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A teor do que dispõe a Súmula nº 385 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base em elementos de prova, concluiu que os agravantes agiram de má-fé, visto que tinham ciência da demanda em curso. Esse entendimento não pode ser alterado na via especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.195 - MS (2015/0045594-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NERI SUCOLOTTI
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707
LUIS GUILHERME MELKE E OUTRO(S) - MS012901
AGRAVADO : EXPRESSO CARMELITANO LTDA
AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
LAÍS RODRIGUES DO VALLE - MS018724

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, EXPRESSO e SILZOMAR ajuizaram ação indenizatória contra NERI e outros, julgada procedente.

Em cumprimento de sentença, foi indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução pela alienação ilegítima dos imóveis matriculados sob os nºs 11.256, 6.122 e 6.240 no Cartório de Registro de Imóveis de Encantado/RS.

Contra tal decisão, EXPRESSO e SILZOMAR interpuseram agravo de instrumento, julgado parcialmente procedente a fim de reconhecer a existência de fraude à execução relativamente às vendas dos referidos imóveis, declarando-as ineficazes em relação aos credores. Por consequência, as constrições existentes sobre referidos imóveis deveriam permanecer hígidas, mantendo-se os atos preparatórios à expropriação (e-STJ, fl. 471).

Irresignados, NERI e outros interpuseram recurso especial, inadmitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, advindo agravo em recurso especial não provido por este relator em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 582).

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.

(1) Da apontada ofensa à Súmula nº 375 do STJ

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão **lei federal**, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à referida violação da Súmula 85 do STJ, observa-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

[...].

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1578737/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 518/STJ. DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação à enunciado de Súmula, em face do óbice da Súmula n.º 518/STJ.

[...].

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1.566.234/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016).

Com igual entendimento, confirmam-se os julgados: AgRg no AREsp 657.825/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016; e, REsp 1.185.336/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/9/2014.

(2) Da fraude à execução

A Corte de origem, após bem aquilatar o conjunto fático-probatório da causa, reconheceu estar comprovada tanto a fraude à execução quanto a má-fé da sociedade adquirente dos imóveis, conforme as razões a seguir transcritas:

Vê-se, pois, que a fraude à execução, quando se trata de alienação de bens, com base no inc. II do artigo 593, do CPC, exige: a) processo judicial em curso apto a ensejar futura execução; b) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque há registro imobiliário, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia, por outros meios; e c) alienação ou oneração de bem aptas a reduzir o devedor à insolvência (eventus damini). É dispensável, nesses casos, a prova do consilium fraudis.

Na hipótese vertente, tenho que as peculiaridades que envolvem o processo permitem concluir que, de fato, as alienações dos imóveis matriculados na CRI de Encantado/RS, sob os números 11.256, 6.122 e 6.240, devem ser declaradas ineficazes.

É que os devedores, incluindo-se o Sr. Neri Sucolotti, não obstante tenham sido intimados, em 17.11.2006 (f. 27), para cumprirem espontaneamente a sentença objeto de execução, mantiveram-se silentes frente à pretensão expropriatória dos exequentes, sem nem sequer proceder à nomeação de eventuais bens livres e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembaraçados para a satisfação do crédito exequendo e, se não bastasse isso, o devedor Neri Sucolotti procedeu com a alienação de três bens imóveis para terceira pessoa jurídica, em 07.08.2012 (matrícula nº 11.256 – f. 327; matrícula nº 6.122 – f. 332; matrícula nº 6240 – f. 334).

É bom frisar, a propósito disso, que referidos devedores possuem ciência inequívoca da existência do cumprimento da sentença, porquanto o título executivo foi constituído em processo de conhecimento, que há muito tramita na origem e, apesar do longo período entre seu ajuizamento até a presente data, ainda não logrou chegar ao seu deslinde final, com a satisfação da condenação imposta.

Assim, é de rigor concluir que o primeiro requisito legal, consubstanciado na existência de "processo judicial em curso apto a ensejar futura execução" restou sobejamente demonstrado.

No que toca ao segundo requisito, consubstanciado no "conhecimento prévio pelo adquirente do bem acerca da existência daquela demanda, seja porque há registro imobiliário, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia, por outros meios", tenho que os credores também lograram demonstrar referida circunstância.

Ora, afigura-se evidente, pelos documentos que instruem os autos originários, carreados por cópia ao presente agravo de instrumento, que o Sr. Neri Sucolotti consubstancia-se sócio da empresa Incovale – Indústria e Comércio de Madeiras do Vale do Taquari LTDA, pessoa jurídica esta que, em 07.08.2012, teria adquirido os imóveis registrados sob a matrícula nº 11.256 (f. 327), matrícula nº 6.122 (f. 332) e matrícula nº 6240 (f. 334) da CRI de Encantado/RS.

Tal perspectiva pode ser vislumbrada por meio do exame de diversos documentos, a exemplo do extrato do Serasa (f. 158 e f. 165), datado de 11.01.2010, da declaração de imposto de renda do Sr. Neri Sucolotti, do exercício de 2008 (f. 251), de 2009 (f. 260) e de 2010 (f. 268).

Nesta senda, a despeito da inexistência de registro de penhora na matrícula dos referidos bens, diante de todo o ponderado e após detida análise das circunstâncias fáticas que permeiam os autos, é de se concluir que o vínculo social e contratual que unem a pessoa jurídica compradora e a pessoa física do sócio vendedor demonstram, à saciedade, que a alienação dos bens penhorados circunscreveu-se em ato espúrio de blindagem de patrimônio em detrimento dos interesses dos credores, realçando com clareza a má-fé do terceiro adquirente. (e-STJ, fls. 464-45).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, no sentido de que houve má-fé do terceiro adquirente, seria inevitável o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos da causa, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APURAÇÃO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. *Orienta a Súmula 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, a decisão prolatada pela Corte local, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, decorreu de fundamentada convicção à luz dos elementos contidos nos autos, inclusive documentais, assentando convicção acerca da má-fé do ora recorrente.*

2. *Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

3. *"Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário". (AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.215.518/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 615-A DO CPC. INAPLICABILIDADE A FATOS PRETÉRITOS. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ.

1. *O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*

2. *Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da má-fé do adquirente, evidenciada com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Inaplicabilidade do art. 615-A do CPC a fatos pretéritos.*

4. *Ausência de prequestionamento da controvérsia acerca da novação, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.*

5. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.365.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015).

E ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 147.879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015; e, AgRg no REsp 1.200.350/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/9/2014.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0045594-1

AgRg no
AREsp 675.195 / MS

Números Origem: 001041263333 001960088152 05013942620108120001 14093520220148120000
1409352022014812000050001 20070120509 20070126855

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NERI SUCOLOTTI
AGRAVANTE	: SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707 LUIS GUILHERME MELKE E OUTRO(S) - MS012901
AGRAVADO	: EXPRESSO CARMELITANO LTDA
AGRAVADO	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADOS	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287 GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357 LAÍS RODRIGUES DO VALLE - MS018724

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NERI SUCOLOTTI
AGRAVANTE	: SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: SUCOLOTTI AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707 LUIS GUILHERME MELKE E OUTRO(S) - MS012901
AGRAVADO	: EXPRESSO CARMELITANO LTDA
AGRAVADO	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADOS	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287 GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357 LAÍS RODRIGUES DO VALLE - MS018724

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.